



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/PA.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.007/2018**, critério de julgamento menor preço por LOTE, objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET VIA RÁDIO E VIA FIBRA, COM LINK DE REDUNDÂNCIA VIA RÁDIO E VIA FIBRA COM SUPORTE TÉCNICO E LINK DEDICADO DE TREZENTOS MEGAS (300 MBPS) MENSAIS”.

**LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES IERELI**, com CNPJ: 27.147.145/0001-76 e INC ESTADUAL 15.553693-1, com sede situada no endereço: Rua Comandante Francisco de Assis nº 1295, Bairro: Novo Olinda, CEP: 68742-430 na Cidade de Castanhal/PA, representada neste ato por seu representante legal FRANCISCO ELMO BEZERRA MONTE, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade de nº 90687385 SSP/CE e CPF de nº 285.224.943-04 residente e domiciliado, Av. Presidente Castelo Branco nº 1537, município de Varjota/CE, Bairro Centro CEP: 66.26500. causa própria, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002, art. 41 e §§ da Lei Federal 8.666/93, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.007/2018**

pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O instrumento convocatório no item 12.1. prevê que “no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, através do e-mail [cpl.pmcameta@gmail.com](mailto:cpl.pmcameta@gmail.com)

No caso em comento, a data de abertura para Sessão Pública é 29 de novembro de 2017, as 10:00 horas. Dessa forma, o prazo para impugnação findará em 27 de novembro de 2017, até as 23h59, razão pela qual a presente impugnação é TEMPESTIVA.

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL cujo objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET VIA RÁDIO E VIA FIBRA, COM LINK DE REDUNDÂNCIA VIA RÁDIO E VIA FIBRA COM SUPORTE TÉCNICO E LINK DEDICADO DE TREZENTOS MEGAS (300 MBPS) MENSAIS”.

**LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI-EPP.**

CNPJ: 27.147.145/0001-76

RUA COMANDANTE FRANCISCO DE ASSIS Nº 1295 BAIRRO: NOVO OLINDA CEP: 68.742-430

Telefax: (91) 3711 - 3281 - Email: [comunicado@loginternet.com.br](mailto:comunicado@loginternet.com.br)



O Edital foi lançado no dia 16 de novembro de 2019 e designado o dia 29 de novembro de 2019, às 09h30, para divulgação das propostas de preços e início da etapa de lance, existindo, pois, RAZÃO PARA QUE A PRESENTE impugnação SEJA EXAMINADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, de forma a impedir prosseguimento do ato administrativo viciado.

Ocorre que o Edital viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório.

O que se observa no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a redação vigente da Lei que o rege, sendo imperioso que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

Pretendendo conhecer a realidade do procedimento para fins de vigilância aos preceitos legais, O impugnante efetuou o download do respectivo Edital no site da Prefeitura Municipal de Cametá, nele entrevendo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente, conforme abaixo indicados:

## **II. DAS ILEGALIDADES CONSTANTES DO EDITAL**

As disposições contidas em diversos itens do Edital, que serão enumerados adiante são manifestamente conflitantes com as normas expressadas na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e no Decreto lei 10.520/2005.

Os excessos denunciados, inquestionavelmente estão a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado o procedimento em curso. É corrente e de remansosa aceitação a tese de que a fase preliminar, de habilitação, há de ser de absoluta singeleza, de tal forma a não criar entraves ou dificuldades inúteis aos licitantes. Impõe-se, por consequência, arredar-se do Edital as exigências aqui impugnadas, dado o seu caráter abusivo e de inquestionável confronto com a Lei vigente.

A Administração Pública pode estabelecer critérios quanto a qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado. Todavia, tais critérios não podem estabelecer exigências não contempladas na legislação, visto que tais exigências violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da seleção.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados



interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Segue arresto jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1155781 ES 2009/0149864-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010)

Não pode a Administração Pública impor aos interessados condições que extrapolam os critérios razoáveis e proporcionais de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Por tais razões, constatamos diversos vícios no ato convocatório, os quais comprovadamente levam ao dirigismo e conseqüente ao afastamento de um grande número de licitantes, senão vejamos:

**LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI-EPP.**

CNPJ: 27.147.145/0001-76

RUA COMANDANTE FRANCISCO DE ASSIS Nº 1295 BAIRRO: NOVO OLINDA CEP: 68.742-430

Telefax: (91) 3711 - 3281 - Email: comunicado@loginternet.com.br



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

54. O artigo 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/1993, veda a inclusão nos Editais de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Válido destacar que a licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.



O Princípio Constitucional da Legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa. Assim, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

No âmbito da licitação, o Princípio da Legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).

Segue abaixo arresto jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X POR EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA ANVISA PARA FUNCIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O fornecimento de equipamentos de raios-X enquadra-se no conceito de produto correlato de que trata as Leis 6.360/77 e 5.991/73 e os Decretos 79.094/77 e 74.170/74. 2. As empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. 4. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99). 5. Recurso especial provido

(STJ - REsp: 769878 MG 2005/0109253-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.09.2007 p. 204)

O que se defende aqui é a possibilidade de que uma empresa ou consórcio seja contratado para todo e qualquer lote que venha a disputar, desde que preencha as exigências de habilitação, pois a garantia da eficácia da contratação seria assegurada por meio dos requisitos de habilitação constantes do edital.

**LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI-EPP.**

CNPJ: 27.147.145/0001-76

RUA COMANDANTE FRANCISCO DE ASSIS Nº 1295 BAIRRO: NOVO OLINDA CEP: 68.742-430

Telefax: (91) 3711 - 3281 - Email: comunicado@loginternet.com.br



Considerando que nenhuma cláusula ou condição poderá ser inserida nos Editais de licitação sem que conte com previsão legal autorizativa.

De outro modo, a Administração Pública somente pode exigir dos licitantes as condições elencadas na legislação constitucional e infraconstitucional, e desde que sejam indispensáveis ao processo licitatório, tal como ao cumprimento do contrato.

Com já defendido anteriormente, a Lei 8.666/93 veda a inclusão no Edital de cláusulas que estabeleçam preferências, as que direcionam o resultado do certame, bem como as que frustrem o caráter competitivo da licitação.

O artigo 14 do Decreto nº 5.450/2005 é taxativo no que tange a documentação exigida, In Verbis:

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

De igual modo é o artigo 27 da Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;



V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

As exigências previstas no termo de referência do Edital têm caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio da Prefeitura Municipal de Cametá/PA, proporcionar a competição entre empresas que já estejam instaladas no município, impossibilitando a participação de empresas de fora, limitando sobremaneira a concorrência e prejudicando assim o interesse público.

Devida a ilegalidade contida na exigência edilícia, torna-se imperioso que a Administração Pública corrija tal ilegalidade e exija dos licitantes, tão somente, as declarações pertinentes ao certame.

Diante de todo o exposto merecem destaque as seguintes cláusulas contidas no Edital, devendo todas serem impugnadas por excesso de formalismos e clara intenção da limitação de concorrência:

3.6 Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cametá-Pará.

4.2.4. Comprovação, fornecida pelo órgão licitante/Comissão Permanente de Licitação, de que recebeu os documentos editalícios e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

4.2.4.1. Tal declaração deverá ser solicitada formalmente, junto a Comissão de Licitação de Prefeitura Municipal de Cametá, em até 72 horas antes da sessão de lances.

4.4 Os preços propostos deverão compreender todas as despesas com mão-de-obra, impostos, encargos sociais e previdenciários, taxas, seguros, transportes e qualquer outra que incida ou venha a incidir sobre o objeto da presente contratação.

4.9.1 Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de domicílio da empresa licitante, atualizada, ou seja, com data de expedição não superior há 30 (trinta) dias, de antecedência da data de abertura das Propostas;

4.9.2 Certidão Específica de Atos expedida pela Junta Comercial do Estado de domicílio da empresa licitante, atualizada, ou seja, com data de expedição não superior há 30 (trinta) dias, de antecedência da data de abertura das Propostas;

4.9.3 Certidão de Inteiro Teor expedida pela Junta Comercial do Estado de domicílio da empresa licitante, atualizada, ou seja, com data de expedição não superior há 30 (trinta) dias, de antecedência da data de abertura das Propostas;

4.9.5 Declaração, assinada com certificado digital da licitante ou seu procurador, de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

4.9.6 Declaração, assinada com certificado digital da licitante ou seu procurador, de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados.





4.9.7 Declaração, assinada com certificado digital da licitante ou seu procurador, dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação (art. 4º, inciso VII, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002).

4.9.8 Declaração, assinada com certificado digital da licitante ou seu procurador, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido nos Artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso, acompanhado de:

4.9.8.1. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

5.4 Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação para fins de habilitação:

f.3). Apresentar a documentação assinada pelos sócios e pelo contador responsável ou assinada eletronicamente através de certificação digital e encaminhada a Receita Federal com os respectivos termos de abertura e de encerramento dos livros, com o respectivo recibo de entrega de escrituração contábil digital e respectivo protocolo de recebimento do agente, e Termo de Autenticação da Junta Comercial.

5.8 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

e) A licitante deverá apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico e pelo sócio majoritário da licitante, ambos com firma reconhecida, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros.

f) Apresentar Alvará das torres de distribuição de sinal de internet com no mínimo 30 metros de altura, instaladas nos 6 pontos de atendimento do município: Cidade de Cametá, Vila de Juaba, Vila de Mupi, Vila de Carapajó, Vila do Carmo e Vila de Bom Jardim;

g) ARTs das Torres de distribuição de sinal de internet com no mínimo 30 metros de altura, instaladas nos 6 pontos de atendimento do município: Cidade de Cametá, Vila de Juaba, Vila de Mupi, Vila de Carapajó, Vila do Carmo e Vila de Bom Jardim;

h) Licença de Operação Ambiental das 6 torres instaladas nos 6 pontos de atendimento do município: Cidade de Cametá, Vila de Juaba, Vila de Mupi, Vila de Carapajó, Vila do Carmo e Vila de Bom Jardim;

**DOCUMENTOS COMPLEMENTARES (ENVELOPE 02)**

**LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI-EPP.**

CNPJ: 27.147.145/0001-76

RUA COMANDANTE FRANCISCO DE ASSIS Nº 1295 BAIRRO: NOVO OLINDA CEP: 68.742-430

Telefax: (91) 3711 - 3281 - Email: [comunicado@loginternet.com.br](mailto:comunicado@loginternet.com.br)





a) Declaração de que o Licitante recebeu os documentos relativos à presente licitação (Assinatura do Representante Legal com firma reconhecida);

d) Termo de compromisso quanto ao responsável técnico firmado pelo representante da licitante (Assinatura do Representante Legal com firma reconhecida);

e) Termo de compromisso de garantia de prestação de serviço do objeto firmado pelo representante da licitante (Assinatura do Representante Legal com firma reconhecida);

f) Declaração de possuir seu quadro de funcionários profissional com formação e experiência compatível com o grau de dificuldades dos serviços a serem executados firmada pelo representante da licitante (Assinatura do Representante Legal com firma reconhecida);

g) Declaração e relação da equipe técnica para a exceção do objeto firmada pelo representante da licitante (Assinatura do Representante Legal com firma reconhecida);

h) Declaração de Elaboração Independente de Proposta, firmado pelo Representante da licitante (Assinatura do Representante Legal com firma reconhecida).

Vale ressaltar que a Lei 13.726/2018, em vigor desde o dia 23/11/2018, simplifica o contato entre o cidadão e o poder público, dispondo que o risco de fraude não pode se sobrepor ao custo econômico e social.

Dessa forma o requerimento de assinaturas eletrônicas, presenciais e ainda autenticadas em cartório vão diretamente de encontro o que rege a legislação pátria.

Merece destaque ainda o fato de diversos destes pontos destacados se tratarem de claro direcionamento, pois apenas empresas situadas no município ou com conhecimento muito anterior ao edital, poderiam solicitar o demasiado número de certidões que tem a mesma finalidade, para dificultar a competitividade e limitar a concorrência.

Ao manter esse entendimento, a Prefeitura Municipal de Cametá/PA, estará limitando o caráter competitivo do certame em prol dos fabricantes, isto porque as fornecedoras que não possuem sede ou filial no município, não terão condições de apresentar tais declarações e licenças.

É muito de se estranhar que o presente edital tenha passado no crivo de um procurador ou assessor jurídico, pois nenhum profissional do direito ratificaria tais cláusulas editalícias, ponto que deve ser severamente questionado. Houve análise pelo responsável técnico jurídico?

Desta forma, sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários.

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos. A



economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.

No caso em apreço, a futura contratação junto à Prefeitura Municipal de Cametá/PA viola o princípio da vantajosidade econômica, pois somente empresas previamente instaladas em Cametá poderão concorrer no presente certame, restando o questionamento de quantas empresas atendem de imediato os requerimentos impostos?

De acordo com a Constituição da República, as contratações da Administração Pública serão precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI).

A regulamentação do texto constitucional supramencionada se vê na Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

98. Ainda na lei 8.666/93.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



(...)

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Informo que caso não seja acolhida tal impugnação, será enviada cópia da presente ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Termos que pede deferimento.

Castanhal, 27 de novembro de 2018.

LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

FRANCISCO ELMO BEZERRA MONTE

CPF: 285.224.943-04

LOGNET SERVICOS DE  
TELECOMUNICACOES  
EIRELI:27147145000176

Digitally signed by LOGNET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI:  
27147145000176  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC  
SCLUTI, ou=AC SCLUTI Multipla, ou=Certificado FJ A3, cn=LOGNET SERVICOS DE  
TELECOMUNICACOES EIRELI:27147145000176  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2018-11-27 17:58:38

**LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI-EPP.**

CNPJ: 27.147.145/0001-76

RUA COMANDANTE FRANCISCO DE ASSIS Nº 1295 BAIRRO: NOVO OLINDA CEP: 68.742-430

Telefax: (91) 3711 - 3281 - Email: comunicado@loginternet.com.br